



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 114/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 24/03/22

PROCESSO : 22101.008901/15-68

RECORRENTE/ : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / E DA SILVA AGUIRA
RECORRIDA

AUTO DE : Nº. 001151/2015
INFRAÇÃO

AUTUANTES : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE CELESTINO / ELENILZO DE
OLIVEIRA BONFIM.

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA – REVELIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO - GUARDA E POSSE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS CABE AO AUTUADO - INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 1151/2015 (fls.02) em desfavor à empresa E DA SILVA AGUIAR EPP inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o número 24.006965-5, para a cobrança de R\$ 2.858,40 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a título de multa isolada por embaraçamento à fiscalização, vez que o contribuinte não cumpriu intimação no prazo regulamentar nem motivou o não atendimento.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada a multa de 10 (Dez) UFERR'S, prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls.03/16):

a) cópia da ordem de serviço 1524/2015 que determina aos fiscais, entre outras atividades, diligência no sentido de intimar o contribuinte E DA SILVA AGUIAR a apresentar



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008901/15-68.

FLS.02

Romaneio de peso entrada/saída – Mafir, notas fiscais de entrada e comprovantes de pagamento de ICMS referente às aquisições de carne bovina casada decorrentes dos abates realizados no período de 01/01/2015 até 07.07.2015;

b) intimação recebida em 08/07/2015 pelo responsável da empresa acima referida, para apresentação dos “romaneios de peso do Mafir e as notas fiscais de entrada concernentes às aquisições de carne bovina casada”;

c) Em 15/07/2015 a empresa protocolou resposta à intimação de 08/07/2015 dizendo que os documentos solicitados deveriam ser requeridos de outra pessoa, indicando Mauro da Rocha Matos;

d) Em 16/07/2015 o autuado foi novamente intimado a apresentar os documentos solicitados anteriormente bem como ainda foram pedidos os comprovantes de pagamento de ICMS;

e) solicitação, pela empresa, de dilação de prazo para cumprimento da determinação emanada na Ordem de Serviço 1524/2015;

f) Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT;

g) Relatório de Execução da Ordem de Serviço;

h) Cópia do Extrato do Contribuinte;

Intimada do auto de infração 1151/2015 (fls.02) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a autuada não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo lavrado Termo de Revelia (fls. 17).

A autuada constituiu defensor (fls.22/27) e pediu dilação de prazo para apresentar impugnação (fls.28/29), que foi deferido, porém não o fez.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente sob o argumento de que não restou configurada a infração de embarço à fiscalização, vez que “as obrigações acessórias solicitadas da empresa E DA SILVA AGUIAR EPP seriam de responsabilidade de terceiros” (fls. 31/32).

Foi interposto recurso de ofício (folha 32).

A autuada foi devidamente cientificada da decisão singular (fls.33) e apresentou contra razões ao recurso de ofício aduzindo que (fls.37/42):

a) que a empresa esclareceu, através de documento protocolado em 15/07/2015, que os blocos de notas encontrados em seu escritório foram deixados lá por esquecimento do proprietário da Fazenda Porangatu (fls.39);

b) que, em relação ao solicitado na intimação, não poderia apresentar vez que se tratavam de documentos da Fazenda Porangatu (de propriedade de outra pessoa) e do Mafir, a quem competiam fornecer os documentos (fls.40);

c) que não há nos autos qualquer prova da infração imputada (fls.42);

d) como pedido pugna pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão singular (fls.42)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008901/15-68.

FLS.03

A Procuradoria do Estado apresentou parecer (fls,49/50) manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, mantendo o auto de infração 1151/2015 pois entende que a infração restou devidamente caracterizada vez que “as notas fiscais e os comprovantes de recolhimento do imposto são de responsabilidade do estabelecimento que recebeu as mercadorias, neste caso, a autuada, sendo inaceitável sua justificativa de que as notas fiscais de entrada deveriam ser fornecidas por Mauro da Rocha Freitas (fls,04/05).

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte E DA SILVA AGUIAR EPP, CGF 24.006965-5, imputando a ele infração ao art. 843 do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa isolada de 10 UFERR's, nos termos do art. 69, IX, “a” da Lei 59/93.

A douta julgadora de primeira instância (fls.31/32) entendeu que não restou configurada a infração imputada ao sujeito passivo e julgou improcedente o auto de infração, tendo em vista que, em seu entendimento, parte dos documentos solicitados não seriam de responsabilidade da empresa, situação esta explicada na resposta à intimação (fls.32)..Também aduziu que como o fisco realizou a ação fiscalizatória, ainda que por outro meio, a não entrega não impediu a ação fiscalizatória.

Com todo respeito, a decisão não deve prosperar.

A legislação tributária do Estado de Roraima (RICMS/RR) é clara ao impor que é obrigação do contribuinte exibir ou entregar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais. Assevera ainda que as pessoas sujeitas à fiscalização não podem embaraçá-la, isto é, impedir, complicar, dificultar a atividade de fiscalização. Assim vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

V – exibir ou entregar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

Art. 843. As pessoas sujeitas à fiscalização não podem embaraçar a ação



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008901/15-68.

FLS.04

fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

No caso ora analisado os documentos solicitados (notas fiscais de entrada e romaneio de abate) acompanham a mercadoria adquirida pela empresa (carne casada) e servem, junto com o comprovante de pagamento do imposto, para documentar a entrada válida em seu estabelecimento, devendo, nos termos do artigo 110, IV do RICMS/RR, ao adquirente, no caso o autuado, a sua guarda. Dessa forma, deve ser afastado fundamento da decisão singular que os fiscais deveriam intimar um terceiro, no caso Fazenda Porangatu, porque está juridicamente demonstrado que a entrega deste caberia ao autuado, responsável legal pela sua guarda, conforme é cristalina a legislação.

Também deve ser afastado o fundamento utilizado de que a não entrega não impediu os fiscais de realizar seu trabalho, e então não haveria embaraço, não configurando a infração.

Trata-se de infração caracterizada pela instantaneidade e, sendo assim, tem-se por existente no momento da prática ou abstenção do ato que descumpre a obrigação. Não é necessária a prática, por parte do sujeito ativo, de nenhum ato posterior para que se tenha por consumada, nem que pela ação ou omissão inviabilize a atividade de fiscalização. Cabe ressaltar ainda que, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

.....

§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Art. 115. *Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

Com efeito, o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima é textual ao dizer que a entrega ou exibição ao fisco, quando solicitados, de livros e documentos fiscais estatuída no



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008901/15-68.

FLS.05

inciso V do art. 110 é uma obrigação tributária acessória prevista para todos os contribuintes, pois se encontra dentro do Título que trata sobre tais obrigações. O mesmo diploma legal, em seu art. 843 "caput", impõe às pessoas sujeitas à fiscalização uma dupla obrigação: de não embarçar a ação fiscalizatória e, de quando intimadas por escrito, entregarem os livros e documentos fiscais solicitados.

Disso resulta que, no caso concreto, quando o contribuinte E DA SILVA AGUIAR EPP foi intimado, neste momento ocorreu o fato gerador da obrigação acessória prevista na legislação tributária, que impõe a ele, a um só tempo duas prestações: uma prestação positiva, que se materializa com a entrega do que foi pedido, até o último dia do prazo estipulado; e outra negativa, que é por ação ou omissão, não embarçar a atividade de fiscalização.

Portanto no primeiro útil dia após o fim do prazo dado, ocorreu o inadimplemento da obrigação de entregar os documentos solicitados, bem como, nesta data, restou configurada a infração ao art. 843 "caput" do RICMS/RR, de embarço à fiscalização, tendo em vista que com sua omissão, quando deveria agir, se adequou ao tipo tributário abstratamente previsto.

Diante deste quadro, em 31/07/2015, o fiscal de tributos lavrou o Auto de Infração 1151/2015 que, nesta data, apenas declarou a ocorrência da infração ao art. 843 "caput" de embarço à fiscalização já concretizada anteriormente, descreveu o fato, indicou o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível, e constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 2.858,40 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), informando ainda o prazo para pagar ou impugnar.

Assim, tais argumentos utilizados pela julgadora de 1ª instância como fundamentos de sua decisão, não se sustentam diante do contexto probatório, devendo então tal decisão ser reformada.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício, para dar-lhe provimento, reformando assim a decisão de 1ª Instância, e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração 1151/2015. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria de Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008901/15-68.

FLS.06

DECISÃO:

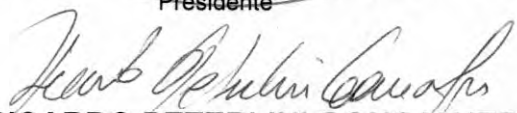
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recrente/recorrida:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / E DA SILVA AGUIRA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Ofício, dar – **lhe provimento, em desacordo com decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 001151/2015**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES

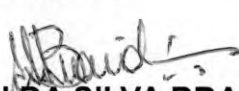
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado